AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXXXX

Processo nº: xxxxxxxxxxxxxx

ALEGAÇÕES

em forma de memoriais, aduzindo, para tanto, o que segue.

1. SÍNTESE DO PROCESSO

Nos autos em epígrafe, o Ministério Público do xxxxxxxxx denunciou **fulana de tal**, imputando-lhe a prática da conduta descritas no **art. 147 do Código Penal**, **e no art. 65 da Lei das Contravenções Penais**, na forma do arts. 5º, inciso III, e 7º, inciso II, ambos da Lei n.º 11.340/2006.

A denúncia foi oferecida em 06 de março de 2020 (ID XXXXXX) e

recebida em 12 de março de 2020 (ID XXXXXXX).

O réu foi citado pessoalmente (ID XXX) e apresentou resposta à

acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID XXXXXXX). Na oportunidade, a Defesa verificou que o acusado preenchia os requisitos objetivos e subjetivos do

benefício da suspensão condicional do processo e, portanto, pugnou pela avaliação do Ministério Público acerca da oferta do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Em manifestação de ID XXXXXXX, o *Parquet* constatou que o réu foi submetido à sanção de medida de segurança após absolvição imprópria nos autos do processo de nº XXXXXXXXXVO e, na visão da acusação, tal fato indicaria certo grau de periculosidade do acusado, o que obstaria a concessão do *sursis* processual.

Não houve hipótese de absolvição sumária (ID XXXXXX).

Foi juntado aos autos o Laudo de Exame Psiquiátrico nº XX/XXX (ID XXXXXXXX), no qual restou consubstanciado que o acusado foi diagnosticado com Retardo Mental Moderado (CID XXXXXXXX).

O Ministério Público então solicitou esclarecimentos por perito acerca do referido Exame Psiquiátrico, a fim de se constatar se as conclusões acerca do acusado seriam aplicáveis aos fatos em apuração nestes autos ou se haveria necessidade da realização de uma nova avaliação. Em paralelo, o *Parquet* requereu também a instauração de Incidente de Insanidade Mental, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal (ID XXXXXXXXXXXXXX).

Em decisão de ID XXXXXXXX, **este Juízo instaurou o Incidente de Insanidade Mental de nº XXXXXXXXXX**, nomeando a Defensoria Pública como curadora do réu, nos termos do art. 149, §2º, do CPP, bem como determinando a suspensão do curso processual até a solução do incidente.

No referido incidente **o réu foi submetido a nova perícia psiquiátrica**, a qual deu origem ao Laudo de Exame Psiquiátrico de nº XXX/XXXXXXX (ID XXXXX). Nesta avaliação, o Dr. XXXXXXXXX, perito médico-legista, concluiu que **o acusado apresentava à época e**

quanto aos fatos em análise nestes autos, abolidas as capacidades de entendimento e de autodeterminação, devido a desenvolvimento mental retardado.

Ante a ausência de impugnação do Laudo pelas partes, este Juízo procedeu com a homologação do referido exame psiquiátrico (págs. XXXXXX) e determinou o prosseguimento do feito.

Na primeira audiência de instrução, realizada em 31 de janeiro de 2021 (ata no ID XXXX), foi ouvida a vítima FULANA DE TAL

Em continuação, foi realizada a segunda audiência de instrução, no dia 14 de fevereiro de 2023 (ata no ID XXXXXX). Na referida audiência, FULANA DE TAL, mãe da vítima, foi ouvida na condição de informante. Além disso, **foi decretada a revelia do réu**, visto que ele foi intimado do ato em audiência prévia (ID XXXXXXXXXXXXX), mas não compareceu para prestar depoimento em Juízo.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido.

Em alegações finais por memoriais (ID XXXXXXXXXX), o Ministério Público pugnou pela **absolvição imprópria** do acusado, com a imposição do réu ao comprimento de medida de segurança de tratamento ambulatorial pelo período máximo da pena abstratamente cominada aos delitos de ameaça e perturbação da tranquilidade.

Nas referidas alegações finais, o *Parquet* defendeu a tese de que houve a continuidade normativo-típica entre as ações do réu, como descritas na denúncia — então capituladas como perturbação da tranquilidade — e o crime de perseguição, tipificado no art. 147-A do Código Penal pela mesma norma que revogou o art. 65 da LCP, qual seja, a Lei nº 14.132, de 2021.

Assim, por se tratar de *novatio legis in pejus*, o Ministério Público requereu a manutenção da capitulação contida na denúncia, ou seja, **a aplicação da pena do hoje extinto art. 65 da LCP**.

Os autos vieram para apresentação das alegações finais da

Defesa. É o que importa relatar.

2. DA PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO DOS DELITOS DE AMEAÇA E DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE

Inicialmente, verifica-se a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva estatal em relação aos delitos de ameaça e de perturbação da tranquilidade.

Mais à frente nestas alegações, a Defesa apresentará os fundamentos de porquê, no caso dos autos, **não houve a continuidade normativo-típica** entre os fatos descritos na denúncia e o crime do art. 147-A do CP.

Entretanto, **mesmo** que este Juízo entenda que a razão assiste ao Ministério Público, em caso de absolvição imprópria, **deve ser respeitada a pena do art. 65 da LCP,** pois a sanção do crime de perseguição é mais severa e, portanto, irretroativa, como bem pontuou o *Parquet*.

Pois bem. A pena máxima para o crime de ameaça é de **seis meses**, enquanto a contravenção penal de perturbação da tranquilidade previa pena máxima de **dois meses**.

Dessa feita, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição de ambos os delitos se verifica em 3 (três) anos.

Cumpre registrar que a instauração do incidente de insanidade mental, apesar de suspender o curso da ação penal, não suspende ou interrompe o prazo prescricional, por ausência de previsão legal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA

DE PREVISÃO

LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, em observância ao princípio da legalidade, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal, o que não ocorre no caso de instauração de incidente de insanidade mental, em que não há previsão normativa de suspensão do curso da prescrição. 2. Não se pode criar, por via interpretativa, causa suspensiva da

prescrição vinculada a incidente instaurado no curso da ação penal, tendo em vista a inexistência de norma legal conferindo o vindicado efeito a simples incidentes processuais. 3. Não é possível equiparar os incidentes processuais instaurados perante o mesmo juízo, no curso da ação penal, com a pendência de questão prejudicial em "outro processo", prevista no art. 116, inciso I, do Código Penal como causa suspensiva da prescrição, pois se tratam de institutos com natureza jurídica completamente distintas. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1904590 RJ 2020/0293015-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2021) (grifos ausentes no original)

Assim, constata-se que o último marco interruptivo da prescrição, segundo o art. 117, I, do CP, foi o recebimento da denúncia, ocorrido em 12 de março de 2020.

Dessa feita, considerando o art. 10 do CP, o qual determina a forma de contagem dos prazos penais, verifica-se que **a prescrição ocorreu em 11 de março de 2023.**

Portanto, com fulcro nos artigos 109, inciso VI, e 107, inciso IV, ambos do Código Penal, a Defesa requer seja **DECLARADA EXTINTA A PÚNIBILIDADE** do acusado com relação aos delitos de ameaça e de perturbação da tranquilidade.

3. DO MÉRITO

A) DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E DA PROVA ORAL

Narra a denúncia (ID xxxxxxxx) que:

No dia 04 de dezembro de 2019, às 19 horas, e no dia 06 de dezembro de 2019, em horário que não se sabe precisar, na Quadra 801, Conjunto 09, Casa 32, Recanto das Emas/DF, ALEXSANDRO DA SILVA, agindo de forma voluntária e consciente, ameaçou sua ex- namorada CARLA RANIA TAVARES VELUDO VIEIRA, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, bem como perturbou-lhe a

tranquilidade, por acinte e por motivo reprovável.

Ao que se apurou, nas circunstâncias de tempo e local acima referidas, o denunciado, inconformado com o término do relacionamento,

compareceu por diversas vezes à residência da vítima, oportunidade em que ficou gritando o nome de CARLA na frente do imóvel, perturbando-a.

Após a vítima dizer que chamaria a polícia, o denunciado prenunciou à ofendida que "se for preso vai matar CARLA".

Já no dia 06/12/2019, durante a madrugada, o denunciado retornou à casa da ofendida e mexeu nos cadeados do portão, bem como gritou o nome de CARLA na rua. (*grifos em negrito ausentes no original*)

Como pode-se observar, a partir da leitura do excerto acima, o Ministério Público não descreveu atitude de perseguição habitual e reiterada na peça acusatória, somente narrou acontecimentos supostamente ocorridos nos dias 04 e 06 de dezembro de 2019.

Ora, como se sabe, no Processo Penal o acusado **se defende dos fatos que lhe são imputados tais como narrados na denúncia,** por força do Princípio da Consubstanciação e, para além disso, **a sentença deve-se amoldar aos fatos descritos na denúncia**, como demanda o Princípio da Correlação.

Assim, o *Parquet* intenta a responsabilização penal do réu pelo crime de perseguição, afirmando que houve continuidade normativo-típica no caso dos autos, mas, mesmo após ter presenciado os depoimentos prestados na fase instrutória do processo, **não procedeu com o aditamento da denúncia de forma a abarcar eventuais ações reiteradas do imputado**.

Em tese, seria possível vislumbrar a continuidade normativotípica do art. 65 da LCP **apenas** nos casos em que a conduta do agente, praticada antes do advento da Lei n° 14.132/21, **coincidisse exatamente com os atos previstos no art. 147-A do CP**.

Frise-se que, no presente caso, não se encontram presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade normativo-típica entre os tipos penais do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais e

o artigo 147-A do Código Penal Brasileiro.

Isto porque, **conforme se infere da descrição da conduta narrada na denúncia**, não está presente a elementos do tipo inerente à configuração do crime de perseguição, qual seja, **a reiteração**.

Ainda que se reconheça, na linha dos precedentes do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a existência de um liame de continuidade entre os tipos penais, este liame não é automático, mas depende da das circunstâncias do caso concreto, de modo a se aferir a presença dos elementos típicos da nova figura na conduta descrita na denúncia.

Acontece que, no caso dos autos, **a denúncia não narra conduta reiterada do acusado**, somente descreve que o réu foi até a casa da vítima em **duas oportunidades distintas**, no dia 04 e no dia 06.

Portanto, não há o que se falar, *in casu*, em continuidade normativo-típica entre os fatos descritos na peça acusatória e o crime do art. 147-A do CP.

Ademais, o art. 65 da LCP e o art. 147-A do CP possuem condições de procedibilidade da ação penal distintas. A revogada perturbação da tranquilidade era de ação penal pública incondicionada, já no caso do art. 147-A do CP, conforme o § 3º, somente se procede mediante representação, sendo requisito essencial para a ação a expressão de vontade da vítima.

Ora, não se ignora que XXXXXXX assinou o termo de representação (pág. 10

- ID XXXXX), a fim de preencher o requisito de procedibilidade da ação penal do crime de ameaça, no entanto, questiona-se se este documento serviria o mesmo propósito no caso do art. 147-A do CP, considerando que, quando a ofendida assinou o termo, o crime de perseguição sequer existia no ordenamento jurídico brasileiro.

De qualquer forma, no caso dos autos, deve ser reconhecida a *abolitio criminis* dos fatos imputados ao acusado, no que concerne à tipificação da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, e, consequentemente, proceder- se com a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Prosseguindo, constata-se que, quando ouvida em Juízo, a vítima narrou uma dinâmica diferente daquela anunciada na em sede policial.

Em sede policial, a vítima expôs a seguinte versão dos fatos (XXXXX0

(...) Ocorre que há aproximadamente um mês, a declarante resolveu terminar o namoro com ALESSANDRO no entanto ALESSANDRO não aceita o término do relacionamento e no dia 04.12.2019, por volta das 19h, ALESSANDRO foi diversas vezes na casa da declarante, e na frente da residência gritava o nome de CARLA. Em razão da perturbação, a declarante disse para ALESSANDRO que chamaria a Polícia Militar e diante disso ALESSANDRO afirmou que se for preso vai matar CARLA. Além disso, ALESSANDRO, hoje, 06.12.2019, durante a madrugada ficou mexendo nos cadeados do portão e gritando pelo nome de CARLA o que causou muito incomodo e perturbando sua tranquilidade.

Entretanto, ao ser ouvida em Juízo, declarou:

Que, em dezembro de 2019, já tinha terminado "de vez" com o ALEXSANDRO; que o namoro durou três meses; que na época dos fatos tinham terminado e, em menos de um dia, começou a perturbação; que tinham terminaram e no outro dia o acusado começou; que o réu não aceitava o fim do relacionamento; [ao ser questionada pela Promotora de Justiça acerca dos fatos do dia 04 de dezembro de 20219] que o imputado a ameacava de morte e, além disso, ficava fazendo ligações para a depoente pelo número de outras pessoas; que todo tempo ALEXSANDRO ficava no portão da sua casa fazendo ameaças; que o acusado andava de bicicleta e ficava "para lá e para cá" de sete horas da manhã até uma, duas horas da manhã, perturbando-a, gritando por seu nome e pelo nome da sua mãe; que teve noites que a depoente escutava "mexendo no portão", tanto que colocou câmeras na sua casa, pois não estava mais conseguindo dormir; que não saia mais de casa e neste dia o réu xingava e gritava; que neste dia [04/12/2019] chamou a polícia; que foi o dia mais perturbador da sua vida; que chamou a polícia e a polícia chegou; que narrou o que estava acontecendo e os policiais mandaram que a depoente "abrisse a denúncia" para o ALEX; que, quando a polícia foi embora, o acusado apareceu a ameaçando novamente e dizendo que se fosse preso iria matá-la; que a mãe da depoente mãe viu e os vizinhos viram também; que o réu ficou em torno de dez da noite do dia 04 até umas três da manhã a perturbando, passando, gritando,

ameaçando e, o pior, querendo entrar na sua casa de qualquer forma; [ao ser perguntada pela Promotora de Justiça acerca do dos fatos do dia 06 de dezembro de 2019] que, do dia 04 para o dia 06, o imputado não a deixou em paz em nenhum momento; que quando saia de casa para entrar no carro, ALEXSANDRO tentava aborda-la, mas a depoente entrava muito rápido no carro; que o acusado fez ligações;

que o réu também fez várias redes sociais para manter contato com a depoente; que dia 06 foi apavorada para dentro da Delegacia, pois não estava mais aguentando o que o imputado estava fazendo com a sua pessoa; confirma que o denunciado voltou a perturbá-la após os fatos narrados na denúncia; que o ALEX não a deixou em paz até a depoente mudar de cidade; que colocou câmera de vigilância na sua casa para que pudesse ver o acusado passando todas as vezes, pois não se sentia segura; que não aguentou a pressão psicológica e teve que sair de cidade; que se mudou para o Goiás em 5 de janeiro de 2020; que depois que mudou, o ALEX não a perturbou mais; que, como sua mãe continuou morando no mesmo local, o ALEX ainda passava na frente da sua casa e gritava pelo nome da depoente; que, com o tempo, o réu foi parando com as perturbações; que trocou de número; que jogou o seu chip "no mato", pois as ligações não paravam; que eram várias ligações, tanto para sua pessoa quanto para a sua mãe; que os fatos ocorreram quando a depoente morava com sua mãe; que teve que passar um bom tempo sem pisar no Recanto das Emas para as perturbações pararem de vez; que, para visitar a sua mãe, tinha que parar o carro na porta da casa e entrar na residência correndo; confirma que, atualmente, o acusado não tem mais contato com a depoente e não mais a procura; confirma que não teve mais notícias do réu; que a família do ALEX não avisou a depoente que o réu tem um transtorno mental; que não sabia; [ao ser perguntada pela Defensora Pública acerca dos fatos do dia 04 de dezembro de 2019] que a polícia foi até à sua casa; que, quando a polícia chegou o ALEXSANDRO estava na sua rua, mas não mais em frente à sua casa; que quando o imputado viu que a polícia chegou, ele fugiu de bicicleta; que depois que a polícia foi embora, o denunciado passou na frente da casa da depoente e a ameaçou, dizendo que, se ele fosse preso, iria matá-la; que, nesse momento, não ligou novamente na polícia, mas foi pedir medida protetiva; que no dia 04 estavam presentes a sua mãe e os vizinhos; [ao ser perguntada pela Defensora Pública acerca dos fatos do dia 06 de dezembro de 2019] que no dia 06 a sua mãe presenciou os fatos; que outras pessoas viram; que, na época, morava também uma tia junto com a depoente; que essa tia estava no local e também uma vizinha; que colocou as câmeras na sua casa após os dias 04 e 06.

Dessa feita, verifica-se que, em Juízo, a vítima **acrescentou várias informações** que não se coadunam com seu depoimento prestado em sede inquisitorial.

Na Delegacia, nada disse sobre o ato do réu ficar "subindo e descendo" a rua de bicicleta, muito menos disse algo acerca das ligações supostamente feitas pelo réu e/ou tentativas de contato por redes sociais.

Em seguida, foi ouvida a mãe da vítima, FULANA DE TAL, na condição de informante:

Que é mãe da CARLA; que a sua filha se relacionou com o ALEXANDRO por três meses; que os dois não tiveram filhos; que morava junto com sua filha na época dos fatos; que moravam na residência a depoente, seu neto, seu filho de dez anos e a CARLA; que estava grávida na época; que também morava uma amiga com elas; confirma que a CARLA chama esta amiga de tia; que presenciou os fatos, mas não lembra a data; que presenciou que o acusado estava perturbando, não estava dando paz; que o réu ficava aparecendo na rua e fazendo gestos de quem estava tirando a arma de dentro da roupa; que já foi para cima do imputado várias vezes, mesmo grávida; que quando o denuncia passa pela a depoente, ele continua a encarando; que o ALEXSANDRO passava 24 horas em frente da residência da depoente, rondando de bicicleta; que o acusado fazia gestos que estava puxando alguma coisa de dentro da roupa; que supusera que não havia nada dentro da roupa do réu, que era só para fazer medo; confirma que se sentia ameaçada e perturbada; que só em o acusado passar na sua porta, já estava perturbando-a; confirma que os fatos ocorreram mesmo após a sua filha terminar o relacionamento com 0 denunciado: confirma ALEXSANDRO tinha o hábito de fazer ligações para o celular dela; que o acusado usava o número de desconhecidos para fazer ligações; que o réu a ameaçou durante seis meses de gravidez; que todos os integrantes da família tinham bloqueado o imputado em todas as redes sociais; que o denunciado fazia "fake" para tentar falar; que o denunciado ligava tanto para a depoente quanto para a CARLA; que quando o AELEXSANDRO passava na frente da casa da depoente, ele gritava "igual a um louco desesperado"; que o acusado gritava o nome da CARLA e xingava a depoente; que, no último sábado, o réu passou a madrugada na porta da sua casa gritando; que teve que se mudar da sua residência antiga para um outro endereço; que reconhece a voz do imputado, pois este é rouco; que, na madrugada do sábado, o denunciado ficou gritando em sua porta; confirma que ALEXSANDRO gritava o nome da CARLA e xingava a depoente; que o acusado a xingava de "desgraça"; que em relação à CARLA ele só gritava o nome dela; [ao ser questionada pelo Promotor de Justica acerca dos fatos do sia 04/12/2019] que o réu mexia no portão diversas vezes; que sabia que o imputado mexia, porque colocava o cadeado "por dentro" e, na manhã do outro dia, o cadeado estava em outra posição; que escutava o denunciado mexendo no cadeado; confirma que o barulho perturbava o seu sono e o sono da sua filha; que ficavam com medo; confirma que lembra da sua filha ter chamado a polícia; que no dia que sua filha chamou a polícia ALEXSANDRO estava agressivo; que lembra que queria tirar o acusado da sua porta, só isso; que o réu ameaçou a CARLA várias vezes; que o imputado falou que ia matar ela; que a CARLA ficava com medo e teve que ir embora; que a CARLA passou um ano fora em Valparaíso e depois voltou, quando o

denunciado parou de perturbar; que quando a CARLA foi embora, ALEXSANDRO passava várias vezes na casa da depoente; que quando CARLA voltou, o acusado voltou a perturbar; que chamou a polícia por duas vezes; que o réu falava que não tinha medo de ser preso nem de polícia; que no dia que a polícia foi chamada o imputado saiu fora e a polícia o encontrou na rua; confirma que o denunciado tentou entrar em contato com a filha da depoente por redes sociais através de perfis de outras pessoas; que acompanhou a CARLA à Delegacia pois a filha era "de menor"; que a CARLA estava muito triste, pois ALEXSANDRO estava perturbando; que a CARLA ficava com medo das atitudes da depoente, que esta quisesse fazer alguma coisa e perdesse o bebê, pois a gravidez da depoente era de alto risco; que "abriram a ocorrência" e ficaram aguardando o acusado ser chamado; que colocaram câmera de vigilância em casa; que colocou as câmeras de vigilância porque na casa só moravam mulheres e a depoente escutava pisadas no telhado; que teve que colocar câmera em cima do telhado, pois ficava com muito medo de madrugada; que depois que a filha mudou o acusado continuou passando; que o réu ainda passa na sua porta; que o imputado não a perturba, mas o vê passando; que soube que o denunciado foi atrás da sua filha; nega que tenha visto ALEXSANDRO indo atrás de CARLA; que só soube por terceiros; que soube pelo "pessoal do condomínio"; que quando a sua filha ia visitá- la, CARLA vinha escondida; que sempre ficava na porta esperando para a filha entrar sem ninguém ver; que quando o acusado passava de madrugada, passava de carro; que quando o réu la perturbar durante o dia, usava bicicleta; que depois que a polícia passou o imputado só voltou de madrugada, no mesmo dia; que hoje em dia o denunciado não mais persegue CARLA; que a CARLA não mora mais aqui [no Recanto das Emas]; que só do denunciado olhar para a depoente, ele já a perturba; que não chegaram a ver o ALEXSANDRO andando no telhado, mas, antes de colocar as câmeras, desconfiava; que o acusado passa na frente da sua residência atual, mas o réu não consegue vê-la, apenas a depoente que consegue o observar, pois a casa é gradeada; que o imputado descobriu o local onde CARLA morava em Valparaíso; que, segundo os da residência de CARLA em Valparaíso, porteiros, denunciado foi lá; que, ainda segundo os ALEXSANDRO chamou o nome de CARLA; que CARLA não ouviu os gritos do acusado; que os porteiros não deram nenhuma pista para o réu que CARLA estava lá.

O réu, por sua vez, não foi interrogado, pois teve a sua revelia decretada, porquanto não compareceu à segunda audiência de instrução.

Como se viu, além da vítima, só prestou depoimento em Juízo a mãe dele, que, além de ter sido ouvida na condição de informante, apresentou explícita parcialidade e desprezo pelo acusado, informando apenas a ação do réu de olhar para a sua pessoa já a incomodava.

No que se refere às supostas ameaças, vejamos que, em um determinado momento, ROSIMAR afirma que o acusado **apenas gritava pelo nome de CARLA** e, depois, passou a narrar ameaças de morte sem, contudo, especificar o conteúdo delas.

Assim, não há como afirmar com segurança que os fatos ocorreram tal como narrados em Juízo.

Ademais, há notícia de que havia mais de uma testemunha no local do fato, mas nada foi trazido aos autos para provar o que aqui se imputou ao réu.

Na realidade, pelo que foi narrado por CARLA e ROSIMAR, as ações do denunciado poderiam ter sido vistas por qualquer pessoa que morasse na mesma rua que as duas. Não se trata, portanto, de delito cometido às escuras.

O que se tem, portanto, é a palavra isolada da vítima e da mãe desta no que se refere à dinâmica dos acontecimentos.

Embora não se desconheça que o depoimento da vítima possui valoração especial nos crimes referentes à violência doméstica, é inconteste a necessidade de um suporte probatório mínimo a corroborar sua versão para que não se distancie da Justiça.

Destarte, não se vislumbra nos presentes autos prova mínima para a condenação. A míngua de provas sólidas, força admitir que o princípio da verdade real resta comprometido. Sendo assim, se impõe a aplicação do princípio "in dubio pro reo".

Sabe-se que a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não logrou coligir nos presentes autos.

Ante o exposto, quanto ao crime de ameaça, a Defesa requer a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. SUBSIDIARIAMENTE: ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA COM APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL

Conforme já explicitado no início das presentes alegações, o laudo de exame psiquiátrico (ID XXXXXXXXXXXX), concluiu que o réu, à época das imputações, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de seus atos e de se autodeterminar de acordo com esse entendimento, devido a desenvolvimento mental retardado.

É o caso, portanto, de aplicação de medida de segurança nos termos do art. 97 do Código Penal.

In casu, os delitos imputados ao réu são punidos com pena de detenção (crime de ameaça) e prisão simples (contravenção de perturbação da tranquilidade).

Aqui, reitera-se que, mesmo que este Juízo considere que no caso específico dos autos houve continuidade normativo-típica entre o art. 65 da LCP e o art. 147-A do CP, há de se aplicar a pena da contravenção, pois é mais branda e, portanto, mais beneficiária ao réu.

Pois bem. O Código Penal prevê que nos casos em que o crime é apenado com detenção o juiz pode submeter o acusado a tratamento ambulatorial. Com muito mais razão nos casos em que a lei prevê apenas a pena de prisão simples a qual, como se sabe, sequer é possível imposição em regime fechado.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. TJDFT. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA. PSIQUIÁTRICO. **SENTENÇA** ABSOLUTÓRIA

IMPRÓPRIA.

Medida

segurança.

de

EXAME

INTERNAÇÃO. INADEQUADA. TRATAMENTO AMBULATORIAL.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diante conjunto probatório colacionado, especialmente o depoimento da vítima e das testemunhas presenciais, ficou evidenciado que a ré perturbou a tranquilidade do ofendido. Resta, portanto, inviável a absolvição da ré por atipicidade da conduta (art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal). 2. Comprovada a inimputabilidade da ré por psiquiátrico, imperiosa sua absolvição imprópria (art. 386, VI, do Código de Processo Penal), aplicando-lhe a medida de segurança de tratamento ambulatorial, por se tratar de contravenção penal apenada com prisão simples ou multa, alternativa ou **cumulativamente.** 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 00021122220188070007 DF 0002112-22.2018.8.07.0007, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO,

de Julgamento: 05/12/2019, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/12/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (*grifos ausentes no original*)

Ademais, a partir da leitura da avaliação psiquiátrica realizada recentemente no acusado, verifica-se que o perito médico-legista explicitamente recomendou o tratamento ambulatorial para o caso do réu (pág. 4 - ID XXXXXXXXX)

Sendo assim, em caso de absolvição imprópria, a Defesa pugna pela aplicação da medida de segurança de tratamento ambulatorial, nos termos do art. 96, inciso II, do Código Penal.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defesa requer:

- a) com fulcro nos artigos 109, inciso VI, e 107, inciso IV, ambos do Código Penal, seja declarada extinta a punibilidade do acusado com relação aos delitos de ameaça e perturbação da tranquilidade;
- b) com relação à contravenção penal de perturbação da tranquilidade, reconhecer a aplicação retroativa da *abolitio*

- *criminis*, para absolver o réu, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal;
- c) com relação ao crime de ameaça, a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e

d) subsidiariamente, em caso de absolvição imprópria, a aplicação da medida de segurança de tratamento ambulatorial, nos termos do art. 96, inciso II, do Código Penal.

FULANA DE TAL

Defensora Pública